



18

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.000096/96-10  
Recurso nº : 112.769  
Matéria : IRPJ E OUTROS - ANO CALENDÁRIO: 1994  
Recorrente : VEREDA VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 09 de novembro de 2000  
Acórdão nº : 103-20.438

RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - A existência de contradição entre a decisão e os fundamentos de decidir ensejam o acolhimento dos embargos e a revisão do julgado, na forma do § 2º do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

PIS-FATURAMENTO - LEI COMPLEMENTAR 07/70 - FATO GERADOR, BASE DE CÁLCULO E VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - O fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, eleitos pela LC 07/70, art. 6º e parágrafo único, é o sexto mês anterior à efetivação do depósito, ou seja, do vencimento da obrigação.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEREDA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, RE-RATIFICAR a decisão do Acórdão nº 103-19.499, de 14/07/98, na parte referente à contribuição ao PIS, para determinar que seja considerado o vencimento da obrigação na forma do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 (6º mês subsequente à ocorrência do fato gerador), vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que apresentará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.000096/96-10

Acórdão nº : 103-20.438

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.000096/96-10  
Acórdão nº : 103-20.438  
Recurso nº. : 112.769  
Recorrente : VEREDA VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão nº 103-19.499, de 14 de julho de 1998, apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no artigo 27, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Aduz o doutro embargante que há contradição entre a decisão do Colegiado e o voto da Conselheira Relatora Dra. Sandra Maria Dias Nunes, quanto a matéria inerente ao PIS Faturamento.

A contradição que aponta, diz respeito a interpretação do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, quando a ementa e o voto da relatora falam em base de cálculo no sexto mês anterior, ao passo que a decisão aponta o sexto mês subsequente ao fato gerador como vencimento da obrigação.

Neste sentido, após transcrever a decisão da Câmara, a ementa do acórdão embargado e o trecho do voto relativo à matéria sob exame, requer o conhecimento do embargo a fim de que seja sanada a contradição que entende existente, a fim de reconhecer o parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70 como norma veiculadora de prazo de recolhimento do PIS/Faturamento.

O acórdão recorrido tem a seguinte decisão no que diz respeito a parte embargada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.000096/96-10  
Acórdão nº : 103-20.438

"ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: ..., 3) PIS – determinar que seja considerado o vencimento da obrigação na forma do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 (6º mês subsequente à ocorrência do fato gerador); ... nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado."

O tratamento dado à matéria no voto redigido pela ilustre Conselheira relatora teve o seguinte texto:

"Ocorre que as autoridades administrativas, ao promoverem a constituição de créditos tributários com fundamento na Lei Complementar nº 7/70, não se pautaram em seus mandamentos, em especial, na definição da base de cálculo. É que na sistemática da Lei Complementar nº 7/70, a contribuição devida em cada mês, a teor do disposto no parágrafo único do art. 6º, abaixo transcrito, deve ser calculada com base no faturamento verificado no sexto mês anterior:

Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1991.

Parágrafo único. A Contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Trata-se, à evidência, de regra inserida na própria materialidade da hipótese de incidência, na medida em que estipula a própria base imponible da contribuição. Por assim entender, voto no sentido de deslocar o prazo de vencimento da omissão de janeiro para julho, e assim sucessivamente, ajustando-se os cálculos de juros e correção monetária."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.000096/96-10  
Acórdão nº : 103-20.438

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Os embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional devem ser acolhidos, à evidência da contradição identificada entre o voto da ilustre relatora Dra. Sandra Maria Dias Nunes e a decisão da Câmara. Assim, devem ser acolhidos os embargos, para exame da contradição apontada.

A decisão da Câmara foi no sentido de determinar que fosse considerado o vencimento da obrigação no 6º mês subsequente à ocorrência do fato gerador, na forma do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70.

Ao fundamentar seu voto a I. relatora afirmou que, pela sistemática da Lei Complementar 07/70, a contribuição devida em cada mês deve ser calculada com base no faturamento verificado no sexto mês anterior, reportando-se à definição de sua base de cálculo.

A despeito disto, a relatora conclui se voto no sentido de determinar o deslocamento do prazo de vencimento da omissão de janeiro para julho e assim sucessivamente.

Desta forma, a fundamentação do voto não condiz com sua própria conclusão, como também com a decisão da Câmara.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000096/96-10  
Acórdão nº : 103-20.438

Analizados estes fatos, entendo que deve prevalecer a conclusão do voto e a decisão da Câmara, visto que a LC 07/70 estipula, na realidade, prazo de vencimento, estando incorreto o fundamento do voto condutor do acórdão embargado.

Isto porquanto, o artigo 6º estabelece que a efetivação do depósito será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971, revelando o vencimento da obrigação.

Já o parágrafo único deste artigo espelha claramente a definição material da obrigação legal, o aspecto mensável da hipótese de incidência, como o sexto mês anterior à obrigatoriedade de efetivação do recolhimento ou depósito.

E, não poderia ser de outra forma. A Lei Complementar 07/70 foi publicada em setembro de 1970. Sua vigência, resguardado o prazo nonagésimo, somente poderia ocorrer a partir de janeiro de 1971, ou seja, o primeiro fato gerador somente poderia ocorrer neste mês de janeiro. Então, incabível e incoerente argumentar-se que o primeiro fato gerador ocorreu em julho de 1971 e a base de cálculo em janeiro de 1971, afora a incoerência em se distanciar o fato gerador da obrigação de sua respectiva base de cálculo.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal, então órgão arrecadador da contribuição em exame, editou a Norma de Serviços CEF/PIS nº 2, de 27/05/71, estabelecendo o dia de recolhimento à rede bancária do PIS/Faturamento como até o dia 10 de cada mês.

Neste contexto, a contribuição a ser recolhida em julho deveria ser efetivada até o dia 10 deste mês, a teor das disposições da Lei Complementar (a partir de 1º de julho). Para aqueles que entendem que o fato gerador é julho, e a base de cálculo o faturamento de janeiro, então como justificar ou admitir que o recolhimento se processe antes de completado o fato gerador da obrigação tributária. Desta forma, o fato gerador



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.000096/96-10

Acórdão nº : 103-20.438

de julho de 1971 teria que ter o recolhimento efetivado no dia 10 deste mesmo mês, antes mesmo de ocorrido ou completado o fato gerador.

O entendimento de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 07/70 traduz mera fixação de prazo para cumprimento da obrigação foi muito bem delineada no voto vencedor do Acórdão nº 108-06.125, de lavra do I. Conselheiro e Presidente da 8ª Câmara deste Conselho cuja ementa espelha esta posição:

**"PIS-FATURAMENTO - LEI COMPLEMENTAR 07/70 - BASE DE CÁLCULO DE 6 (SEIS) MESES ATRÁS: Sob pena de mutilação da estrutura lógica da regra de incidência, a norma prevista no parágrafo único do artigo 6º da LC 07/70 traduz mera fixação de prazo para cumprimento da obrigação (vencimento) e, como tal, passível de ser alterada pela legislação superveniente."**

Assim, deve ser entendido que o critério estampado no parágrafo único do art. 6º da LC 07/70 remete à definição de vencimento da obrigação, eis que não se pode falar em vencimento do prazo de recolhimento antes de ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Desta forma, deve ser deslocado o vencimento das omissões de receita para o sexto mês subsequente à ocorrência da omissão (fato gerador), ajustando-se os encargos de juros e correção monetária.

Ainda, relativamente à hipótese de incidência (fato gerador), é importante mencionar os ensinamentos de Alfredo Augusto Becker, que assim manifestou-se às fls. 329 da "Teria Geral de Direito Tributário":



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.000096/96-10  
Acórdão nº : 103-20.438

“Na composição da hipótese de incidência o elemento mais importante é o *núcleo*. É a natureza do núcleo que permite distinguir as distintas naturezas jurídicas dos negócios jurídicos. Também é o núcleo que confere o *gênero jurídico* ao tributo. Nas regras jurídicas de tributação, o núcleo da hipótese de incidência é sempre a *base de cálculo*.”

No sentido de que a Câmara votou pelo deslocamento do prazo para o sexto mês subsequente, sem contestação e exame das modificações do prazo de recolhimento por leis supervenientes, à exceção dos inconstitucionais Decretos-Leis, 2.445 e 2.449/88, e não sendo objeto de contestação nestes embargos, não vislumbro como haver manifestação a respeito, mesmo tendo feito esta observação no despacho de 29/08/2.000, destes autos.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional para , para considerar o vencimento da obrigação da contribuição ao PIS, na forma do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, o 6º mês subsequente à ocorrência do fato gerador

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000096/96-10

Acórdão nº : 103-20.438

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE**

Já de longa data venho deixando assente verbalmente perante esta Câmara o meu entendimento acerca da questão que se denominou de "PIS/Semestralidade". Por sinal, na atualidade, sou Relator de processo que se encontra na pauta de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais – 1ª Turma – onde posicionamentos diversos já tem sido levantados sobre a questão.

Desde o começo, com a primeira medida provisória que, a seguir da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Leis 2445 e 2449/88, buscou redisciplinar a base de cálculo da incidência do PIS e a própria contribuição, até a conversão da Medida Provisória 1.215 em Lei Ordinária, venho sustentando a tese de que o diploma aplicável para a apuração da base de cálculo é o Parágrafo Único do art. 6º da Lei Complementar 7/70. Por ele a base de cálculo deve ser apurada sempre em relação ao faturamento ocorrido nos seis meses anteriores à data da sua verificação.

Recentissimamente o Superior Tribunal de Justiça acolheu taxativamente esta tese. Infelizmente, desta, emergiu outro problema, como seja o de que, talvez, devesse a base de cálculo assim apurada ser indexada. E a questão ainda se acha pendente.

Nesta nova faceta do problema tenho para mim que não há qualquer possibilidade de correção da base de cálculo, porque não há qualquer legislação apta a impô-la. E nem a própria Lei Complementar 7/70 contempla esta perspectiva, até porque, de resto, quando ela foi editada os níveis de inflação brasileira eram baixíssimos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000096/96-10

Acórdão nº : 103-20.438

Com a devida venia aos I. integrantes do E. Superior Tribunal de Justiça ousou adiantar meu posicionamento no sentido de que a tese da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional assim não encontra guarida e creio que não será exposta naquela Corte de Justiça.

Sob tais fundamentos julguei oportuno fazer a presente Declaração de Voto para dissentir da corrente majoritária ao ensejo do julgamento do presente recurso no que pertine à decorrência de PIS.

É como justifico meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 2000

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

